



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720564/2007-99
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2201-002.097 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria ITR
Embargante MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. Constatada contradição entre o dispositivo do acórdão embargado e a conclusão do seu voto condutor, acolhem-se os embargos declaratórios que apontaram o vício, para solucionar a contradição.

Embargos acolhidos

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a contradição apontada no Acórdão nº 2201-1.526, de 08/02/2012, alterar a conclusão do voto, adaptando-a ao dispositivo do julgado.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 10 de maio de 2013

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 19/05/2013 por PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Assinado digitalmente em 21/05/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 23/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Cuida-se de embargos declaratórios interpostos pela Contribuinte, acima identificada, em face do acórdão nº 2201-01.526, de 08 de fevereiro de 2012.

Aponta a embargante divergência entre a parte dispositiva do acórdão e a conclusão do seu voto condutor. Refere-se especificamente ao valor do VTN a ser considerado: diz que, enquanto o dispositivo do acórdão refere-se ao valor de R\$ 15.650.700,00 (R\$ 2.500,00/ha), a conclusão do voto menciona o valor de R\$ 16.650.700,00 (R\$ 1.300,00/ha).

Em exame preliminar de admissibilidade a Sra. Presidente da Câmara acolheu os embargos e determinou a inclusão do processo em pauta para exame pelo Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

Os embargos foram interpostos tempestivamente.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a Embargante aponta contradição entre o dispositivo do acórdão e a conclusão do seu voto condutor. Para maior clareza, reproduzo a seguir um e outro:

Dispositivo:

*Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios interpostos pela Delegado da Receita Federal para retificar a decisão proferida no acórdão 2201-00.699, de 16/06/2010, no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir o VTN do imóvel a **R\$15.650.700,00 (R\$1.300,00/ha)**, ajustando-se os demais valores até a apuração final do imposto suplementar.*

Conclusão do voto:

*Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão nº 2201-00.699, de 16/06/2010, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o VTN do imóvel para **R\$16.650.700,00 (R\$1.300,00/ha)**.*

ajustando-se os demais valores até a apuração final do imposto suplementa.

A Contradição é evidente. Em verdade, trata-se de erro material, erro de escrita. O valor correto é aquele que consta do dispositivo do acórdão R\$ 15.650.700,00 correspondente ao preço de R\$ 1.300,00 por hectare multiplicado pela área total do imóvel: 12.039 hectares.

Assim, acolho os embargos e soluciono a contradição retificando a conclusão do voto condutor do acórdão para: Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de acolher os embargos para, retificando o acórdão nº 2201-00.699, de 16/06/2010, dar provimento parcial ao recurso para reduzir o VTN do imóvel para **R\$15.650.700,00 (R\$1.300,00/ha)** ajustando-se os demais valores até a apuração final do imposto suplementa.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de acolher os embargos para retificar a conclusão do voto condutor do acórdão nos termos acima referidos.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10680.720564/2007-99

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intima-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-002.097.

Brasília/DF, 10 de maio de 2013.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Processo nº 10680.720564/2007-99
Acórdão n.º **2201-002.097**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA